



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0003729-25.2015.815.0031.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Odineide Serpa Barbosa Rodrigues.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007).

APELADAS: Claro S/A.

ADVOGADOS: Cícero Pereira de Lacerda Neto (OAB/PB 15.401) e Pedro Henrique Abath Escorel Borges (OAB/PB 19.667).

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM VALOR REDUZIDO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. PROVIMENTO.**

Para a quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, bem como o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, e a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0003729-25.2015.815.0031, em que figuram como Apelante Odineide Serpa Barbosa Rodrigues e como Apelada Claro S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

## **VOTO.**

**Odineide Serpa Barbosa Rodrigues** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, f. 61/63v, nos autos da Ação Anulatória de Débito c/c Indenizatória por ela ajuizada em desfavor da **Claro S/A** que julgou procedente o pedido, condenando a Ré a retirar o nome da Autora dos cadastros de restrição ao crédito, a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária a partir da propositura da Ação e de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, bem como a adimplir as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 65/67v, alegou que a indenização foi fixada em valor ínfimo, requerendo, em razão disso, o provimento do Apelo para que seja majorado o referido montante.

Intimada, a Apelada não apresentou Contrarrazões, conforme certificado às f. 76.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Juízo, ao proferir a Sentença, reconheceu que a Autora, ora Apelante, teve seu nome inserido em cadastro de restrição de crédito em decorrência de débito que lhe foi indevidamente imputado pela Ré/Apelada, tendo em vista que a sua linha telefônica era vinculada a plano pré-pago, ou seja, pago antes da prestação do serviço.

A Promovida não interpôs Apelação, tornando incontroverso o fato que ensejou a indenização por danos morais.

A pretensão recursal da Autora se limita à majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, fixado na Sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É cediço que a quantificação dos danos morais deve levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, a extensão do dano, o grau de culpa e a necessidade de efetiva punição ao ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva.

Os transtornos experimentados pela Demandante são incontestáveis, causando-lhe grave lesão à imagem e à honra objetiva, de modo que o montante indenizatório arbitrado na Sentença (R\$ 3.000,00) não condiz com as peculiaridades do caso e com os parâmetros adotados por esta Câmara.

Sopesadas tais circunstâncias, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) melhor se adéqua à razoabilidade e à proporcionalidade, bem como ao viés preventivo e pedagógico do dano moral.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para majorar a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida a partir da publicação deste Acórdão, mantida a Sentença em seus demais termos.**

### **É como voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator